DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8113/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/216/2015
PROTOCOLO	: 1551967
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL	: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 473/2013
EMPRESA CONTRATADA	: MERCADO LUMER LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 60/2013 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 18/2013.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 171.079,98
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS FISCAIS. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 473/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Mercado Lumer Ltda - EPP, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, secretária municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios, para atender as diversas secretarias do município, no valor global de R$ 171.079,98 (cento e setenta e um mil, setenta e nove reais e noventa e oito centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 1955/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 60/2013 e da Ata de Registro de Preços n. 18/2013 (processo TC/MS n. 17688/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 63508/2017, entendendo pela regularidade da formalização e pela irregularidade da execução financeira, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 18470/2018, opinando pela regularidade da formalização contratual e pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa à responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais e da remessa intempestiva para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 171.079,98;

- Valor Total Empenhado: R$ 171.079,98;

- Notas Fiscais: R$ 0,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 0,00.

A esse respeito, a responsável foi devidamente intimada por meio dos Termos de Intimação INT – G. ODJ n. 27331/2018 e n. 28183/2018 para apresentar a documentação faltante, entretanto, transcorreu o prazo de resposta sem a manifestação nos autos (Despacho G. ODJ n. 11953/2019).

A remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação à responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 473/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Mercado Lumer Ltda - EPP, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, secretária municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 473/2013 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** à responsável, **Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, secretária municipal à época**, inscrita no CPF sob o n. 404.903.431-04, divididas da seguinte forma:

3.1. **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

3.2. **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento à intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** à responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs